



PROCESSO Nº	21.471-0/2016
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO 43/2017-TC
RECORRENTES	LOURISVALDO MANOEL DE OLIVEIRA – ex-Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis MILTON GOMES DA COSTA - ex-Secretário Legislativo de Administração ÂNTONIO GABRIEL DA SILVA FILIPOZZI - ex-Chefe do Setor de Tecnologia da Informação ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA - ex-Procurador-Geral Legislativo ANA PAULA DE OLIVEIRA MINELLI - Presidente da Comissão Permanente de Licitação DANIELA BESSI DA COSTA - ex-Chefe da Seção de Apoio a Gestão de Processos Licitatórios
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

1	RELATÓRIO	2
1.1	DA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 208/2017-TP	3
2.1	Argumentações dos Recorrentes	3
2.1.2	Da análise instrutória	6
2.1.3	Do parecer do Ministério Público de Contas	7



PROCESSO Nº	21.471-0/2016
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO 43/2017-SC
RECORRENTES	LOURISVALDO MANOEL DE OLIVEIRA – ex-Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis MILTON GOMES DA COSTA - ex-Secretário Legislativo de Administração ÂNTONIO GABRIEL DA SILVA FILIPOZZI - ex-Chefe do Setor de Tecnologia da Informação ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA - ex-Procurador-Geral Legislativo ANA PAULA DE OLIVEIRA MINELLI - Presidente da Comissão Permanente de Licitação DANIELA BESSI DA COSTA - ex-Chefe da Seção de Apoio a Gestão de Processos Licitatórios
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Lourisvaldo Manoel de Oliveira, Milton Gomes da Costa, Antônio Gabriel da Silva, Orlando Alves de Oliveira, Ana Paula de Oliveira Minelli e Daniela Bessi da Costa, contra o Acórdão nº 43/2017-SC, que, por unanimidade, conheceu da Auditoria de Conformidade acerca dos atos de gestão dos exercícios de 2014 a 2016, da Câmara Municipal de Rondonópolis, e aplicou multas e determinações.

2. O Acórdão nº 43/2017-SC assim dispôs, *in verbis*:

"ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.312/2017 do Ministério Público de Contas, em:
1) CONHECER a presente Auditoria de Conformidade acerca de atos de gestão dos exercícios de 2014 a 2016, da Câmara Municipal de Rondonópolis, gestão à época do Sr. Lourisvaldo Manoel de Oliveira, sendo os Srs. Ana Paula de Oliveira Minelli – à época



presidente da Comissão Permanente de Licitação, Milton Gomes da Costa - ex-secretário legislativo de Administração, Orlando Alves de Oliveira - ex-procurador-geral legislativo, Antônio Gabriel da Silva Filippozzi – ex-chefe do setor de Tecnologia da Informação e Daniela Bessi da Costa - ex-chefe da Seção de Apoio a Gestão de Processos Licitatórios;

2) APLICAR as seguintes **multas**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016: **2.1)** aos Srs. Lourivaldo Manoel de Oliveira (CPF nº 109.991.081-15), Antônio Gabriel da Silva Filippozzi (CPF nº 531.589.201-82), Milton Gomes da Costa (CPF nº 205.179.391-34) e Daniela Bessi da Costa (CPF nº 706.620.611-87), para cada um, as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **12 UPFs/MT**: **a)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade do edital da Tomada de Preços nº 001/2015 contendo cláusulas restritivas à competição nos itens 5.13 e 5.16 (anexo II - Termo de Referência) e nos itens 10.17 e 10.20 (Anexo VIII – Minuta do Contrato) (1. GB 17 – subitem 1.1); e, **b)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade do edital da Tomada de Preços nº 001/2015 contendo o direcionamento nos itens 6.0 e 6.1 do Anexo II – Termo de Referência (2. GB 99 – subitem 2.1); e, **2.2)** aos Srs. Ana Paula de Oliveira Minelli (CPF nº 923.861.991-34) e Orlando Alves de Oliveira (CPF nº 204.987.131-72) a **multa** de **6 UPFs/MT**, para cada um, em razão da irregularidade do edital da Tomada de Preços nº 001/2015 contendo cláusulas restritivas à competição nos itens 5.13 e 5.16 (Anexo II - Termo de Referência) e nos itens 10.17 e 10.20 (Anexo VIII – Minuta do Contrato) (1. GB 17 – subitem 1.1); e, **3) DETERMINAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Rondonópolis que: **a)** abstenha-se de inserir nos instrumentos convocatórios cláusulas que restrinjam e frustrem a competitividade do certame, principalmente exigência de que os licitantes possuam previamente, em seu quadro permanente, profissional com vínculo empregatício ou societário; e, **b)** inclua, nas futuras licitações e contratação de serviços de locação e manutenção de software, o prazo de vigência de 12 (doze) meses com previsão de prorrogação de prazo até 48 (quarenta e oito) meses, nos termos do artigo 57, IV, da Lei nº 8.666/1993. O responsável por esta Câmara deverá ficar alerta no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas poderá ensejar a irregularidade das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 1º, c/c o artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, por vislumbrar-se fortes indícios de fraude à licitação, Tomada de Preços nº 01/2015.”

3. Ressalto que, em sede de juízo de admissibilidade¹, o recurso em análise foi conhecido e recebido em seu duplo efeito.

¹Documento digital nº 323231/2017



2.1 Das argumentações dos recorrentes

4. Nas razões de recurso, os recorrentes alegaram que:

a) no ano de 2015, foram apresentadas as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Rondonópolis/MT, referentes aos atos de gestão praticados pelos administradores e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, que foram aprovadas;

b) o Contrato nº 41/2015, celebrado em decorrência do processo licitatório de Tomada de Preço nº 01/2015, foi objeto de auditoria por suposta irregularidade; todavia, o aludido Contrato já havia sido objeto de julgamento desta Corte, por ocasião das Contas Anuais de Gestão de 2015, que foram tidas como regulares;

c) o artigo 21 da Lei Complementar nº 269/2007, estabelece que, quando as contas forem julgadas regulares com recomendações ou determinações legais, sem a aplicação de multa, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável, cuja finalidade é evitar a instabilidade jurídica nas decisões desta Corte, evitando uma nova análise de um tema já apreciado e garantindo o princípio da economia processual e da coisa julgada;

d) se faz necessário o reconhecimento da coisa julgada e, por consequência, a anulação do Acórdão nº 43/2017-SC, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e demais normas pertinentes à matéria;

e) os atos de gestão do Presidente da Casa das Leis e dos seus servidores compreendem o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, e que a eleição do Sr. Lourivaldo Manoel de Oliveira, para o cargo de Presidente, ocorreu em dezembro de 2014, para o exercício do biênio de 2015/2016 e, portanto, não podem ser responsabilizados pelos atos de gestão de períodos anteriores à sua nomeação;



f) não foi respeitado o devido processo legal, seja diante da afronta à legislação pela ocorrência da coisa julgada, seja pela maneira como foi veiculada, na mídia, a decisão da Câmara julgadora, uma vez que foi utilizado, pelo Redator de Imprensa deste Tribunal de Contas, a expressão *“Todos os atos de gestão foram foco de uma operação de força tarefa entre Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE), Tribunal de Contas da União (TCU), Senado Federal e Polícia Federal (PF)”*, que foi replicada em vários veículos de comunicação, tendo causado surpresa e repercutido moralmente nos Gestores, ora recorrentes;

g) quanto ao achado de auditoria nº 1, conforme dispõe o item 51.3, do Termo de Referência, a exigência de que o profissional responsável pelo desenvolvimento do *software* deve pertencer ao quadro da empresa não contraria o disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, e que deve ser entendido por quadro da empresa, todo o universo de colaboradores que, de qualquer modo, participe ativamente do desenvolvimento social-econômico da entidade privada, cuja interpretação deve ser atribuída, também, ao contador;

h) a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de reconhecer que o funcionário designado a atender às exigências de qualificação técnico-profissional possa ser vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir vínculo trabalhista com a empresa licitante, cf. Acórdãos n.º 2.297/2005-P; 361/2006- P; 291/2007-P; 597/2007-P; 1.110/2007-P; 1.901/2007-P e 2.382/2008-P. (Acórdão nº 374/2010 - 2ª Câmara);

i) o edital da Tomada de Preços nº 001/2015 estabeleceu os critérios para a comprovação da qualificação técnica previstos no Termo de Referência, e dispôs que *“a comprovação dar-se-á através da juntada da cópia de: ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, que comprove a condição de pertencente ao quadro da licitante, do contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional, ou do contrato de prestação de serviço, celebrado com a legislação civil comum”*;



j) não há que se falar em restrição à competitividade, uma vez que as exigências de qualificação técnica dispostas no edital não foram desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios;

k) com relação ao achado de auditoria nº 02, direcionamento da licitação (Tomada de Preços nº 001/2015) pela inserção dos itens 6.0 e 6.1 do Anexo II – Termo de Referência, o prazo de 05 (cinco) dias para a instalação era suficiente, tendo em vista que o sistema vem pronto, em um arquivo executável, devendo apenas ser instalado em um único computador “Servidor” da Câmara de Rondonópolis;

l) quanto ao prazo de vigência da prestação de serviços de apenas 03 (três) meses, as Câmaras Municipais não podem extrapolar o ano orçamentário; ou seja, o princípio da anuidade orçamentária pertinente a uma Câmara é muito mais restritivo, o que justifica o prazo mencionado. Saliou, ainda, que todos os contratos firmados, objetos da Auditoria, respeitaram o exercício financeiro do ano vigente; ou seja, tinham como prazo final o dia de 31 de dezembro;

m) agiram de forma preventiva e planejada, pois a realização de um contrato com maior lapso temporal representaria um maior risco financeiro e orçamentário à Administração, que justificou o prazo contratual de 03 (três) meses;

n) não houve superfaturamento, uma vez que os objetos dos processos licitatórios eram distintos, haja vista que no ano de 2015 houve o implemento de mais três *softwares* que não constavam do objeto do processo licitatório do ano de 2013, que contava com apenas 05 (cinco) itens/*softwares*, sendo que a licitação do ano de 2015 tinha 08 (oito) itens/*softwares*; e, por fim,

o) pugnaram pelo conhecimento do recurso e, preliminarmente, pelo reconhecimento da coisa julgada, para anular o Acórdão nº 43/2017-SC; no mérito, requereram que seja acatado o juízo de retratação do Tribunal de Contas, no que tange à matéria veiculada pela Assessoria de Imprensa desta Corte, em 16/10/2017; que seja reconhecido o período de



gestão dos recorrentes, tão somente entre janeiro de 2015 a dezembro de 2016, e que o recurso seja provido na íntegra.

2.1.2 Da análise instrutória

5. O Relatório Técnico² concluiu que:

a) o recurso interposto pelos Srs. Lourivaldo Manoel de Oliveira, Antônio Gabriel da Silva, Orlando Alves de Oliveira, e pelas Sras. Ana Paula de Oliveira Minelli e Daniela Bessi da Costa, deve ser conhecido e, no mérito, não provido;

b) o pedido de retratação acerca da matéria veiculada pela Assessoria de Imprensa do Tribunal de Contas deve ser requerido ao Presidente desta Corte;

c) quanto ao pedido para que seja reconhecido o período de gestão tão somente entre janeiro de 2015 a dezembro de 2016, a Equipe Técnica informou que o Relatório Técnico abrangeu os atos de gestão de 2014 a 2016; porém, os achados se referem apenas ao período de 2015 e 2016; ou seja, período em que os recorrentes eram responsáveis;

d) o Acórdão nº 43/2017-SC deve ser mantido, inclusive no que tange à aplicação das multas aplicadas aos gestores da Câmara Municipal de Rondonópolis/MT;

e) os Ofícios de nº 577/2017 a 582/2017 devem se tornar sem efeito, uma vez que os recursos foram protocolados em conformidade com o disposto no §4º, do artigo 270, da Resolução nº 14/2007, estando, portanto, dentro do prazo legal.

2.1.3 Do parecer do Ministério Público de Contas

²Documento digital nº 51102/2018



6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.205/2018, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou:

a) pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal;

b) **no mérito**, pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário, para que sejam **afastadas** as multas aplicadas aos Srs. Lourivaldo Manoel de Oliveira, Antonio Gabriel da Silva Filipozzi, Milton Gomes da Costa, Daniela Bessi da Costa, Ana Paula de Oliveira Minelli e Orlando Alves de Oliveira, no valor equivalente a 6 (seis) UPFs/MT, em decorrência da irregularidade **1. GB 17, subitem 1.1**, por entender que, inobstante tenha havido falhas na elaboração dos documentos obrigatórios do certame, não se verificou a restrição ao caráter competitivo da licitação, que viole o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993;

c) pelo encaminhamento de cópia do documento digital nº 317727/2017 à Presidência desta Corte de Contas, para que conheça do pedido relativo à retratação e adote as providências que entender cabíveis; e

d) que quaisquer medidas adotadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, com o objetivo de cobrar as sanções impostas no Acórdão nº 43/2017-SC, sejam tornadas sem efeitos.

7. É o relatório.

Cuiabá, 06 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017